

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

**ZAP INTERNET LTDA.,
X
J. C. A. DOS S.
E
JG SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA**

PROCEDIMENTO Nº ND-202207

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

ZAP INTERNET LTDA., CNPJ nº 03.628.561/0001-28, pessoa jurídica de direito privado, com endereço em São Paulo, SP, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “Reclamante”).

J. C. A. DOS S. e **JG SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA.**, da qual o Sr. J. C. A. dos S. é sócio administrador, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 21.299.463/0001-76 (os “Reclamados”).

2. Dos Nomes de Domínio

O nome de domínio em disputa é <**zapway.com.br**> (“Nome de Domínio”), o qual foi registrado em 17.12.2020 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 04.03.2022, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 04.03.2022, a Secretaria Executiva, nos termos do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do Nome de Domínio.

Em 07.03.2022, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva, repassando os dados cadastrais relevantes. Ainda neste ato, informou que, em atenção à abertura deste Procedimento, o Nome de Domínio encontra-se impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) aplica-se ao Nome de Domínio sob disputa.

Ainda, em 11.03.2022, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que caberia aos Especialistas a serem nomeados a análise de mérito, inclusive quanto aos requisitos formais e documentação apresentada.

Em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, na mesma data, a Secretaria Executiva encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento sendo que, no mesmo ato, intimou os Reclamados para apresentarem Resposta, dando-lhes acesso à Reclamação e concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias corridos para manifestação, sob pena de revelia.

Tempestivamente, em 28.03.2022, os Reclamados apresentaram sua Resposta, seguindo da vista para a Reclamante em 29.03.2022, a fim de verificar o interesse das Partes em uma solução amigável.

Em 05.04.2022, a Secretaria Executiva, em consonância com o disposto no item 8.2 do Regulamento da CASD-ND, informou que foram verificadas irregularidades formais na Resposta, apontando a ausência de informação sobre outros eventuais procedimentos judicial e/ou extrajudicial que tenham iniciado ou terminado com relação ao Nome de Domínio.

A fim de sanar tal irregularidade, em 11.04.2022, os Reclamados apresentaram manifestação informando a inexistência de qualquer procedimento judicial em relação ao nome de domínio objeto do presente Procedimento e apontando a existência de um procedimento extrajudicial, iniciado em 2021 entre os Reclamados e a empresa WHATSAPP LLC, concluído sem acordo.

Na mesma data, em 11.04.2022, foi apresentada a manifestação conjunta das Partes, requerendo suspensão do Procedimento em razão de tratativas para celebração de acordo.

Ato seguinte, em 12.04.2022, a Secretaria Executiva, acusou o recebimento das manifestações apresentadas em 11.04.2022, intimando as Partes da solicitada suspensão do Procedimento pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis para as tratativas visando a celebração de acordo.

Antes do final do prazo da suspensão, em 22.04.2022 e 26.04.2022, a Reclamante e os Reclamados, respectivamente, informaram a impossibilidade de celebração de acordo.

Retomando o prosseguimento deste Procedimento, em 10.05.2022, a Secretaria Executiva comunicou a nomeação do Painel de Especialistas, composto pelos integrantes subscritos, os quais, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentaram suas respectivas Declarações de Independência e Imparcialidade.

Em 17.05.2022, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Painel de Especialistas os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante alega ter sido fundada no ano de 2000, com o objetivo de atuar no agenciamento de espaços para publicidade. Passando a atuar como portal de classificados de imóveis, a Reclamante teria sido pioneira no Brasil e, desde 2018, teria passado a integrar o Grupo ZAP, conquistando o marco de mais de 8 milhões de imóveis anunciados, 230 mil pesquisas por hora e 50 milhões de visitas por mês. A Reclamante informa que, atualmente, faz parte do Grupo OLX Brasil, tendo alterado seu nome empresarial de ZAP S.A Internet para ZAP Internet Ltda.

Neste contexto, em síntese, a Reclamante alega que:

- Possui diversos registros marcários (Anexo III da Reclamação) para sua família de marcas composta pelo elemento “ZAP” perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), destacando, dentre estes, sua primeira marca **ZAP** (no. 900034092), depositada em 07.10.2006 e concedida em 03.04.2018, na classe 35;

- Registrou o domínio <**www.zap.com.br**> junto ao Registro.br, assim como outras diversas variações, nos termos do Anexo V da Reclamação;
- Em 12.11.2021, depositou perante o INPI os seguintes pedidos de registro para a marca mista **ZAP WAY+**:

Marca	No. Processo	Data de Depósito	Classe
zapway+	924898976	12.11.2021	35
	924898550	12.11.2021	09
	924899212	12.11.2021	36
	924899387	12.11.2021	42

- Ao constatar que o Nome de Domínio <**zapway.com.br**> havia sido registrado pelos Reclamados, a Reclamante enviou notificação extrajudicial buscando a transferência do domínio para sua titularidade (Anexo VII da Reclamação), contudo, não houve solução amigável;
- O nome de domínio ora impugnado seria idêntico a algumas de suas marcas, e similar o suficiente das demais, para criar indesejável confusão e associação com a Reclamante, suas marcas, nome empresarial e nomes de domínio;
- Seria inconcebível que os Reclamados desconhecêssem as marcas **ZAP** e nome de domínio registrados anos anteriormente, cabendo ao interessado em registrar qualquer nome de domínio o ônus de verificar a disponibilidade do sinal pretendido e sua possível violação aos direitos marcários de terceiros;
- Ao usar o domínio <**zapway.com.br**>, os Reclamados estariam tentando atrair o público para outro domínio de sua titularidade (**www.cliqx.com.br**), com intuito de lucro, alegadamente se valendo da associação do Nome de Domínio com a marca **ZAP** da Reclamante;
- Os Reclamados não teriam qualquer interesse legítimo no registro e na manutenção do Nome de Domínio o que, por fim, configuraria *passive holding*, como mais um indício de má-fé.

Com fundamento nas alegações supra, a Reclamante requer que o domínio <**zapway.com.br**> seja transferido para sua titularidade.

b. Dos Reclamados

Como Resposta, os Reclamados arguíram que o Nome de Domínio foi criado em 17.12.2020, além de apresentarem os seguintes argumentos abaixo resumidos:

- O Nome de Domínio teria sido objeto de interesse da sociedade empresária WHATSAPP LLC, mas as tratativas negociais não resultaram em acordo;
- Ao registrar o domínio <zapway.com.br>, os Reclamados não teriam tido a finalidade de praticar qualquer ato ilícito, nem mesmo de utilizar o domínio para condutas contrárias à lei;
- Não obstante o acima, os Reclamados apontam inusitada e expressamente que o Nome de Domínio ora impugnado não está mais sendo usado, que não será novamente usado pelos Reclamados e que não está nos planos dos Reclamados a manutenção do domínio <zapway.com.br> em questão, declarando nele não possuir qualquer interesse.

Com base nas alegações acima, os Reclamados concluem que não se opõem à transferência do domínio <zapway.com.br> à Reclamante.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Em atenção ao item 10.1 do Regulamento da CASD-ND e ao artigo 12º do Regulamento do SACI-Adm, este Painel de Especialistas entende não haver necessidade de produção de novas provas, tampouco de esclarecimentos adicionais quanto ao mérito da disputa, estando já municiado de elementos suficientes a permitir a decisão do presente conflito.

Em consonância com os Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm, entende este Painel de Especialistas que há, nos autos deste Procedimento, evidência de má-fé na manutenção e utilização do nome de domínio em disputa, conforme restará explicitado a seguir.

Nos termos do artigo 3º do Regulamento do SACI-Adm, bem como do item 2 do Regulamento da CASD-ND, para que haja a transferência de nome de domínio, por meio do procedimento ora utilizado, é necessário o preenchimento de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou*
- b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou*
- c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.*

Já nos termos dos artigos 2º (c) do Regulamento SACI-Adm e artigo 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND, determina-se que cabe à Reclamante demonstrar que possui direitos e/ou interesse legítimo sobre o nome de domínio em disputa.

Ainda, a transferência do nome de domínio só é possível se verificada a má-fé dos Reclamados no registro e/ou utilização, sendo as seguintes circunstâncias, nos termos do Regulamento do SACI-Adm, bem como da CASD-ND, exemplificativas de indícios de má-fé:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome de domínio correspondente; ou*
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.*

Assim, nos termos destes dispositivos, entende este Painel de Especialistas que o nome de domínio objeto desta disputa deve ser transferido, nos termos requeridos pela Reclamante e conforme fundamentação abaixo.

a. Nome de Domínio similar o suficiente para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

A Reclamante demonstra com clareza a titularidade de direitos anteriores sobre o sinal “ZAP” (marcas registradas perante o INPI, nomes de domínio e nome empresarial), semelhante ao sinal que compõe o domínio alvo da disputa <zapway.com.br>, eis que o prefixo é idêntico.

No que se refere aos pedidos de registro da marca **ZAP WAY+** da Reclamante, cujo sinal distintivo é idêntico ao Nome de Domínio <zapway.com.br>, vale ressaltar que restou comprovado que a Reclamante somente depositou seus pedidos de registro perante o INPI em 12.11.2021, ou seja, depois do registro do domínio alvo da disputa pelos Reclamados, o que ocorreu em 17.12.2020.

Neste contexto, este Painel de Especialistas considera que os pedidos de registro da marca **ZAP WAY+**, da Reclamante, não são anteriores ao Nome de Domínio, mas este é, de fato, similar o suficiente com os demais sinais distintivos da Reclamante: (i) termo “ZAP” apropriado isoladamente como registros marcários, nomes de domínio e nome empresarial; e (ii) termo “ZAP” apropriado em associação com outros elementos na família de marcas registradas perante o INPI (tais como **ZAP.COM.BR**, **ZAP!**, **ZAP PRO**, **ZAP VOCÊ**, **ZAP INTERNET**, dentre outros) e em outros nomes de domínio registrados pela Reclamante (zapimoveis.com.br, zapconecta.com.br, zapvoce.com.br, dentre outros).

Estão presentes, portanto, os requisitos dos artigos 2.1, itens “a” e “c”, do Regulamento da CASD-ND e 3º, itens “a” e “c”, do Regulamento SACI-Adm, posto que há semelhança passível de confusão entre o nome de domínio <zapway.com.br> e a marca e nomes de domínio anteriormente registrados pela Reclamante, assim como seu nome empresarial.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Nos termos do artigo 2º (c) do Regulamento do SACI-Adm, bem como do item 4.2 (d) do Regulamento da CASD-ND, a Reclamação deverá conter o legítimo interesse da Reclamante em relação ao nome de domínio objeto da disputa:

Art. 2º. O Reclamante escolherá uma das instituições credenciadas e solicitará à instituição escolhida a abertura de procedimento do SACI-Adm, informando em seu Requerimento:

c) as razões e os documentos que comprovam as hipóteses descritas no artigo 3º deste Regulamento, bem como o seu legítimo interesse em relação ao(s) nome(s) de domínio objeto de disputa, devendo desde logo apresentar todos os argumentos e documentos que os comprovem;

4.2. A Reclamação deverá conter, sob pena de indeferimento:

(d) a exposição das razões de fato e de direito devidamente fundamentadas, bem como o legítimo interesse do Reclamante em relação ao(s) nome(s) de domínio objeto da disputa nos termos do item 2 supra, devendo desde logo apresentar todos os argumentos e documentos que os comprovem;

Com base no exposto pela Reclamante, restou comprovado que sua titularidade de registros marcários anteriores compostos pelo termo “ZAP”, além dos nomes de domínio e nome empresarial aqui já citados no item II.1(a) acima. Ademais, a Reclamante ainda depositou os pedidos de registro das marcas **ZAP WAY+**.

Portanto, resta comprovado o legítimo interesse da Reclamante no domínio <zapway.com.br>, para evitar associação indevida e/ou confusão perante os consumidores.

c. Direitos ou interesses legítimos dos Reclamados com relação ao Nome de Domínio.

Com base na Resposta, os próprios Reclamados manifestaram, expressamente, que não possuem interesse no Nome de Domínio. Os trechos relevantes da Resposta seguem transcritos abaixo:

- “(...) por questões estratégicas, esse domínio já não está mais nos planos da empresa e já não é mais utilizado (...)”
- “É importante deixar claro, portanto, que as Reclamadas não têm intenção na manutenção do referido domínio (...)”
- “(...) JG SOLUÇÕES informa já não fazer uso do domínio, nem ter pretensão de fazer.”

Ademais, este Painel de Especialistas conduziu uma breve pesquisa independente em bases de dados oficiais a fim de levantar eventuais direitos dos Reclamados. Ressalta-se que tal pesquisa se limitou sobre questões de registro público, conduta que encontra respaldo na jurisprudência da *World Intellectual Property Organization* – WIPO, conforme Caso WIPO No. D2002-0070, Caso WIPO No. D2002-1038, Caso WIPO No. D2004-0014, Caso WIPO No. D2006-1440, Caso WIPO No. D2016-2156, Caso WIPO No. D2016-0914 e Caso WIPO No. D2016-0362.

Mediante pesquisa na base de dados online do INPI, Receita Federal e da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, não foi encontrado nenhum registro de que os Reclamados possuem qualquer direito legítimo com relação ao Nome de Domínio.

Portanto, não foram identificados elementos que demonstrem direitos ou interesse legítimos dos Reclamados sobre o Nome de Domínio. Pelo contrário, os próprios Reclamados declararam não ter qualquer interesse no uso do referido domínio.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

O Regulamento SACI-Adm enumera, no parágrafo único do seu art. 3º, e assim também o faz o Regulamento da CASD-ND em seu art. 2.2, circunstâncias que constituem indícios de má-fé no registro ou no uso de um nome de domínio, a saber:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.*

Como se sabe, tais hipóteses não são exaustivas, cabendo a este Painel de Especialistas avaliar as circunstâncias fáticas não apenas à luz dos indícios acima.

Pois bem. Em um primeiro momento, esclarece-se que este Painel de Especialistas não identificou má-fé no momento do registro do Nome de Domínio pelos Reclamados, sobretudo levando em consideração que tal registro precede o uso e depósito das marcas **ZAP WAY+** pela Reclamante.

Não obstante, a má-fé objetiva está presente neste Procedimento, decorrente do comportamento dos Reclamados de, justamente, não fazer uso do domínio (o chamado *passive holding*), reforçado pelas suas declarações explícitas que enfatizam a completa ausência de interesse dos Reclamados no Nome de Domínio.

Nesse sentido, deve-se observar que esta CASD-ND possui entendimento consolidado de que o *passive holding* é considerado como elemento capaz de demonstrar a má-fé do titular do domínio, conforme decisões nos casos ND-202067, ND-202076, ND-202113, ND-202081 e ND-202029, devendo esta prática ser analisada em conjunto com outros indícios e circunstâncias que sejam capazes de caracterizar a má-fé.

Aliás, a jurisprudência da WIPO também reflete este entendimento, conforme demonstram as decisões destacadas abaixo:

“O “uso passivo” de um nome de domínio pode ser considerado um indício de má fé, desde que conjugado com outros elementos ou padrões de conduta que corroborem tais indícios, conforme estabelecido no precedente citado pela própria Reclamante” (Rhodia Services v. Emerson Fortunato Maia, Caso WIPO No. DBR2011-0001).

“Ainda, quanto ao uso do nome de domínio em disputa, conforme já decidido em outros procedimentos administrativos, o chamado “passive holding” também pode caracterizar a má-fé quando conjugado com outros fatores.” (Compagnie Générale des Établissements Michelin v. Tecsinapse Tecnologia Da Informação, Ltda, Caso WIPO No. DBR2017-0018)

“No momento em que a Reclamação foi apresentada, o nome de domínio em disputa não estava em uso pela Reclamada. A este respeito, conforme já decidido em outros procedimentos administrativos sob o Regulamento, o uso passivo também pode caracterizar a má-fé.” (Volkswagen Aktiengesellschaft e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. v. Paula Cristina Jimenez, Caso WIPO No. DBR2015-0005)

Aprofundando o estudo sobre o tema na jurisprudência da WIPO, é importante constatar que os principais fatores identificados para associar a ausência de uso de um domínio (*passive holding*) com a má-fé são os seguintes: (i) o grau de distintividade ou reputação da marca do Reclamante, (ii) **a falha do Reclamado em apresentar uma resposta ou fornecer qualquer evidência de utilização efetiva ou de boa-fé,** (iii) o Reclamado ter ocultado a sua identidade ou utilização de falsas informações de contato, e (iv) a

implausibilidade de qualquer utilização de boa-fé a que o nome de domínio possa ser atribuído¹. Este item (ii) é exatamente a hipótese que se verifica neste caso.

Aplicando os preceitos acima no contexto deste Procedimento, é relevante observar que os Reclamados não apenas deixaram de fornecer qualquer evidência de utilização efetiva ou de boa-fé como manifestaram expressamente em sua Resposta que não possuem qualquer interesse no Nome de Domínio, inclusive citando negociações com terceiros envolvendo o Nome de Domínio, etapa que também restou frustrada com a Reclamante ao longo deste Procedimento.

Logo, na medida em os Reclamados afirmam, categoricamente, que “*não têm intenção na manutenção do referido domínio*” e “*não fazer [fazem] uso do domínio, nem ter [têm] pretensão de fazer*”, não existe qualquer elemento que demonstre a boa-fé no uso e manutenção do domínio <zapway.com.br>. Ademais, os Reclamados acabam por impedir qualquer tipo de exploração do Nome do Domínio, prejudicando a atividade comercial de legítimos interessados e, em última instância, obstando por completo o cumprimento da função social do objeto ora reclamado.

Sendo assim, resta caracterizada a má-fé dos Reclamados, diante do *passive holding* em associação à ausência de utilização de boa-fé, especialmente considerando que os próprios Reclamados afirmam não ter qualquer pretensão de usar o Nome de Domínio.

Entende esse Painel de Especialistas, portanto, que não existem razões legítimas para a manutenção do domínio em referência em nome dos Reclamados, que sequer se opuseram à transferência para a Reclamante.

2. Conclusão

Diante do exposto, considerando que: (i) o nome de domínio objeto da presente disputa é semelhante o suficiente para criar confusão com as marcas anteriormente registradas pela Reclamante, assim como ao nome empresarial e nome de domínio de titularidade da Reclamante; (ii) os Reclamados não possuem direitos legítimos, assim como declararam não ter interesse no Nome de Domínio; e (iii) sendo constatados indícios de má-fé dos

¹ Tradução Livre: 3.3. *Can the “passive holding” or non-use of a domain name support a finding of bad faith? From the inception of the UDRP, panels have found that the non-use of a domain name (including a blank or “coming soon” page) would not prevent a finding of bad faith under the doctrine of passive holding. While panels will look at the totality of the circumstances in each case, factors that have been considered relevant in applying the passive holding doctrine include: (i) the degree of distinctiveness or reputation of the complainant’s mark, (ii) the failure of the respondent to submit a response or to provide any evidence of actual or contemplated good-faith use, (iii) the respondent’s concealing its identity or use of false contact details (noted to be in breach of its registration agreement), and (iv) the implausibility of any good faith use to which the domain name may be put.* Disponível em <https://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0/#item33>, acesso em 30.05.2022.

Reclamados na utilização do domínio, faz-se necessária a **transferência** do domínio objeto da disputa.

III. DISPOSITIVO

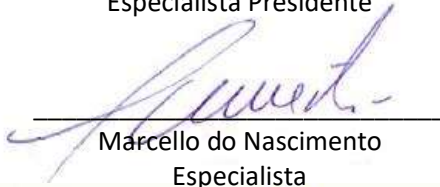
Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 2.1, 'a' e 'c' e artigo 2.2, caput do Regulamento CASD-ND, bem como artigo 3º, parágrafo único, do Regulamento do SACI-Adm, cláusula 4ª do Contrato para registro de nome de domínio, e parágrafo único do artigo 1º da Resolução 2008/008 do CGI.BR, este Painel de Especialistas acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa, <**zapway.com.br**>, seja transferido à Reclamante, conforme requerido na Reclamação apresentada.

O Painel de Especialistas solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

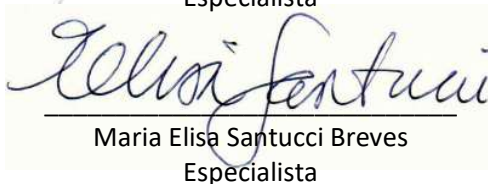
São Paulo, 13 de junho de 2022.



Laetitia Maria Alice Pablo d'Hanens
Especialista Presidente



Marcello do Nascimento
Especialista



Maria Elisa Santucci Breves
Especialista